



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 04/12/2018

144 TC-004406/989/16

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Palmínio Altimari Filho.

Advogado(s): Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zammaro (OAB/SP nº 376.248).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no art. 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, pela Unidade Regional de Araras – UR/10, que na conclusão de seu relatório (*Evento 98.49*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit orçamentário aumentou o déficit financeiro do exercício anterior;
- ✓ Emissão de empenhos sem lastro financeiro (Município alertado 5 (cinco) vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas);
- ✓ Alterações orçamentárias equivalentes a 42,08% da despesa fixada inicial;
- ✓ Queda nos índices de investimentos em comparação com anos anteriores;

1.2.1. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Iliquidez (0,23) face aos compromissos de curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.2.2. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento das dívidas de longo prazo como possível consequência dos desequilíbrios financeiros mais imediatos;

2.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Ausência de divulgação, no Portal da Transparência, dos textos das leis de planejamento, do RGF e RREO;

2.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- ✓ Inconsistência entre os dados do RGF e do Balancete (ambos gerados pelo Sistema Audesp);

3.1. ENSINO

- ✓ Aplicação parcial dos recursos do FUNDEB, com prejuízo da análise da parcela diferida;

3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ 19% dos professores da Educação Básica não possuem formação superior específica;
- ✓ Insuficiência de vagas em creches municipais;

4. PRECATÓRIOS

- ✓ Divergências entre os dados da Procuradoria Municipal e da Contabilidade (o Balanço Patrimonial não registra corretamente o passivo judicial), reiterando comentários já constantes das manifestações da Fiscalização em relação ao 1º e 2º quadrimestres (Eventos 14 e 51);
- ✓ Pagamento insuficiente, em 2016, dos precatórios devidos pelo órgão (remissão ao item 13);

5. ENCARGOS SOCIAIS

- ✓ Falta de recolhimentos de contribuições previdenciárias (RPPS);
- ✓ Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desde 24/09/2015;

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Inexistências dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e de Mobilidade Urbana;

8. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Consulta aos editais de licitações, no Portal eletrônico da Prefeitura, exige cadastro prévio do interessado;

9. CONTROLE INTERNO

- ✓ Sistema de Controle Interno não regulamentado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ Descumprimento de recomendação exarada no exame das contas de 2013;

13. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES

- ✓ Pagamento insuficiente, em 2016, dos precatórios devidos pelo órgão;

14.2. APONTAMENTOS ADICIONAIS – RELATÓRIOS DA FISCALIZAÇÃO DO 1º E 2º QUADRIMESTRES

- ✓ Possíveis irregularidades nos itens B.1.4 (Dívida Ativa), B.5.1 (Encargos Sociais), B.6.1 e B.6.3 (Bens Patrimoniais), C.1.1 (Licitações) e C.2.3 (execução contratual);

15.1.1. RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- ✓ Desatendimento à imposição do art. 42 da LRF (Prefeitura alertada 7 (sete) vezes sobre possível descumprimento da norma fiscal);

15.3. RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ Descumprimento do art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64 (proibição de empenhar, no último mês de mandato, mais do que um duodécimo da despesa prevista no exercício);

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Transparência: existência de apontamentos remanescentes decorrentes da inspeção voltada ao Portal da Transparência do Município;
- ✓ Resíduos Sólidos: existência de apontamentos remanescentes decorrentes da inspeção voltada à gestão de resíduos sólidos.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 106.1 e 109.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 133).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio desfavorável**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 139*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 149*), devido aos déficits orçamentário e financeiro, não aplicação do total do FUNDEB, insuficiente pagamento de precatórios, pagamento parcial de encargos sociais, desatendimento ao artigo 42 da LRF e realização de empenho de despesa acima de 1/12 no último mês de mandato do prefeito.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 2.1, 3.1.1, 4, 7, 8, 9 e 16.

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B+	B+	C	B	A	A	B	B
2015	B+	B+	C	B	B	A	C+	B
2016	B	B+	C	B	B+	A	B	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Planejamento e piora no índice representativo do Ensino.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Rio Claro**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<u>Déficit de -6,12%</u>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,44%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	79,10%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	98,79%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	29,05%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	46,15%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município realizou insuficiente depósito de precatórios judiciais e não quitou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Rio Claro cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças bem como recolhimento parcial de encargos sociais, falhas que comprometem as contas em exame.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que o déficit na execução orçamentária, de R\$30,695 milhões, equivalente a 6,12%, fez aumentar o déficit financeiro vindo do exercício anterior para R\$33,114 milhões.

Ressalto que esse déficit foi obtido a despeito do aumento da Receita Corrente Líquida, que passou de R\$606,2866 milhões em 2015 para R\$661,728 milhões no exercício em análise, um aumento de 9,14%, portanto acima da inflação do período, que foi de 6,29%.

Trata-se do terceiro déficit orçamentário consecutivo apresentado pela Prefeitura de Rio Claro¹, o que deixou o órgão em situação de forte iliquidez frente aos compromissos de curto prazo, vez que dispunha de apenas R\$0,23 para cada R\$1,00 exigível ao final do exercício.

Sobre o registro de descumprimento da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que os dados do processo e os elementos colhidos pela instrução processual não permitem concluir que houve a contração de nova obrigação pelo Executivo durante o período de vedação, razão pela qual não há motivo para censura.

De fato, como apontou a instrução, a indisponibilidade verificada em 30.04 foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização. No entanto, para caracterização do artigo 42 da LRF seria necessário que a Prefeitura tivesse contraído *“obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele”*.

E a instrução dos autos baseia-se única e exclusivamente no saldo financeiro negativo para concluir pela infringência à LRF. Tal fato, apesar de grave, não é suficiente para, sem a indicação da nova despesa assumida, caracterizar infringência ao artigo 42 da LRF.

¹ Resultados orçamentários: -2,42% em 2014, -0,73% em 2015 e -6,12% em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Todavia, caracterizada a infringência ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois a origem empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. A falha poderia ser afastada se o saldo financeiro do exercício fosse positivo, o que não ocorreu, sendo, portanto, motivo de reprimenda.

Com relação às alterações orçamentárias, foram abertos créditos adicionais e realizadas transferências, remanejamentos ou transposições correspondentes a 42% da despesa inicial fixada, conduta que certamente contribuiu para o desequilíbrio fiscal apresentado, não podendo ser relevada.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.4.2. PRECATÓRIOS

O Município de Rio Claro adota o regime especial de pagamento de precatórios. Depreende-se do documento juntado pela Fiscalização no *Evento 98.47* que a Prefeitura deixou de depositar em conta vinculada do TJ, em 2016, o montante de R\$7,212 milhões, evidenciando insuficiência no pagamento.

Durante o exercício, inclusive, o DEPRE enviou despachos de cobrança à Prefeitura em face dos atrasos nos depósitos, chegando a bloquear valores nos repasses do FPM junto ao Ministério da Fazenda. Ao final de 2016, a dívida judicial do Município de Rio Claro ultrapassava R\$76 milhões de reais, valor que representa mais de 10% da Receita Corrente Líquida².

Adicionalmente, verificou-se inconsistência entre os dados fornecidos pela Procuradoria Municipal durante as inspeções *"in loco"* e os dados dos registros contábeis, revelando fragilidade no controle da dívida de precatórios.

² Receita Corrente Líquida apurada ao final de 2016 foi de R\$661 milhões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Em sua defesa, a Origem informou apenas que parte da divergência se explica pela metodologia e procedimentos adotados pelo DEPRE. No entanto, não apresentou uma conciliação dos valores envolvidos ou quaisquer documentos que pudessem embasar suas alegações.

Diante dos fatos, **recomendo** à Prefeitura de Rio Claro que aprimore a contabilização de dívidas e pagamentos de precatórios, bem como cumpra o Termo de Compromisso firmado com o Tribunal de Justiça ou proponha novo acordo em face da dilação do prazo para pagamento de precatórios até 2024 estabelecido pela Emenda Constitucional 99 de dezembro de 2017.

2.4.3. ENCARGOS SOCIAIS

Em 2016 a Prefeitura não recolheu ao Instituto de Previdência de Rio Claro os valores referentes à contribuição patronal incidente sobre o 13º salário, bem como não efetuou os aportes necessários para cobertura de déficit atuarial.

A conduta é mais uma evidência do desequilíbrio fiscal da Prefeitura de Rio Claro, além de ser reincidente no Município, que tem histórico de atrasos no recolhimento de encargos sociais. Por isso incluo a falha nas causas de emissão de parecer desfavorável.

Além disso, durante todo o ano de 2016 a Prefeitura não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária, posto que o último certificado válido havia expirado em 23/09/2015, implicando em diversas restrições como recebimento de transferências voluntárias da União e obtenção de empréstimos em instituições financeiras federais, situação que somente foi regularizada em dezembro de 2017.

Saliento que a falta de repasses previdenciários no tempo oportuno distorce a apuração das despesas com pessoal, afeta o resultado orçamentário, eleva o nível de endividamento e onera orçamentos futuros. Cumpre, portanto, **recomendar** ao Executivo que recolha tempestivamente seus encargos sociais.

Por fim, destaco que não há notícia nos autos de parcelamento realizado na forma da Lei Federal nº 13.485/17, no caso do Regime Geral, ou na Portaria MF nº 333/17, no caso do Regime Próprio, conforme reconhecido na própria defesa do interessado. E, ainda que houvesse, trata-se de conduta reiterada da Prefeitura, o que vem causando o desequilíbrio acima mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENSINO

Inicialmente o Sistema Audeps apurou aplicação da totalidade dos recursos provenientes do FUNDEB. Contudo, após glosas da Fiscalização, referentes a complementações de aposentadorias, o valor aplicado caiu para 98,79%.

Considerando que a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, essa falha pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência desta E. Corte de Contas³.

Deverá, todavia, a importância correspondente à parcela não aplicada, R\$909.505,11⁴, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, caso esses recursos ainda não tenha sido aplicados nessa mesma finalidade.

Ainda com relação ao Ensino, o déficit de 400 vagas nas creches municipais, correspondente a 10,78% das 3.708 vagas disponíveis, revela que a Prefeitura precisa aperfeiçoar o seu planejamento do setor educacional, objetivando a universalização do serviço, medida que fica aqui **determinada**.

2.5.2. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno do Executivo de Rio Claro não está devidamente regulamentado. A fiscalização verificou, também, que os relatórios emitidos pelo setor não apontaram ocorrências que merecessem providências por parte do chefe do Executivo, o que indica falha no planejamento e/ou operacionalização do setor, tendo em vista as diversas impropriedades constatadas pela inspeção realizada por esta Corte de Contas, notadamente o desequilíbrio fiscal, insuficiente pagamento de precatórios e de encargos sociais.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências

³ TC-000235/026/09; TC-00028/026/09; TC-001084/026/11; TC-001956/026/12; TC-001487/026/12; TC-001762/026/12; TC-001427/026/12.

⁴ Total recebido do FUNDEB: R\$70.214.714,24 / Aplicação do FUNDEB: R\$69.363.689,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, faz-se necessário **determinar** a adoção de medidas efetivas para regulamentação do setor, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012⁵, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.5.3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Rio Claro atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação, conforme apurado na Fiscalização Ordenada e, posteriormente, na fiscalização das contas de 2016.

De minha parte, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que existem muitas informações disponíveis para a população, porém não encontrei os contratos firmados pela Administração. Ainda, os editais de licitações são disponibilizados apenas mediante cadastro, o que limita o acesso.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.5.4. DEMAIS APONTAMENTOS

As demais falhas tratadas nos itens 2.2. *Análise dos Limites e Condições da LRF*, 7. *Planejamento das Políticas Públicas*, 14.2. *Apontamentos Adicionais – Relatórios da Fiscalização do 1º e 2º Quadrimestres* e 16. *Fiscalização Ordenada* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

⁵ Publicado o DOE em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro, a fim de equilibrar as contas Municipais (*determinação*);
- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Aprimore a contabilização das dívidas judiciais;
- Cumpra o Termo de Compromisso firmado com o Tribunal de Justiça concernente à quitação dos precatórios;
- Recolha tempestivamente os encargos sociais, bem como cumpra os acordos de parcelamento existentes;
- Aplique no setor educacional a importância correspondente à parcela não aplicada do FUNDEB, de R\$909.505,11, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer (*determinação*);
- Promova a devida regulamentação do Sistema de Controle Interno (*determinação*);
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando o atendimento integral à legislação de regência da matéria (*determinação*);
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 2.2. *Análise dos Limites e Condições da LRF*, 7. *Planejamento*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



das Políticas Públicas, 14.2. Apontamentos Adicionais – Relatórios da Fiscalização do 1º e 2º Quadrimestres e 16. Fiscalização Ordenada.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-41